FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012006-05.2014.8.26.0566 - 2014/002690**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 4143/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

3180/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 381/2014 -

3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CLAUDIVAN FRANCISCO SILVA DOS SANTOS e outros

Data da Audiência 25/08/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLAUDIVAN FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, MARCELO CAMPANA e REBECA THAIS DOS SANTOS, realizada no dia 25 de agosto de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, CLAUDIVAN FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, MARCELO CAMPANA e REBECA THAIS DOS SANTOS, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram realizados os interrogatórios dos acusados CLAUDIVAN FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, MARCELO CAMPANA e REBECA THAIS DOS SANTOS (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CLAUDEVAN FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, MARCELO CAMPANA e REBECA THAIS DOS SANTOS pela prática de crime de furto qualificado tentado. Com relação ao acusado Claudevan, ofereço proposta de suspensão condicional do processo com as condições legais, uma vez que trata-se de furto qualificado

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

privilegiado, e as condenações do acusado datam de mais de 20 anos. No tocante aos acusados Marcelo e Rebeca, requeiro a procedência da ação. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelos acusados, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação dos agentes nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que Marcelo é reincidente específico, sendo Rebeca primária. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, os acusados, no exercício de sua autonomia, optaram por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a reincidência com a atenuante da confissão. Em relação à ré Rebeca, diante da sua primariedade e do valor da res que pretendiam subtrair, bebidas alcoólicas, é cabível o reconhecimento da figura privilegiada do furto. No tocante ao acusado Marcelo, diante da sua confissão, da ausência de consumação da subtração, é cabível a fixação de regime semiaberto, promovendose a adequação do regime inicial, tendo em vista que ficou preso preventivamente por esse processo no período de 18/11/2014 a 23/01/2015. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDEVAN FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, MARCELO CAMPANA e REBECA THAIS DOS SANTOS, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 109, fls. 111, fls. 112) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. O corréu Claudevan aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida nesta data. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados Marcelo e Rebeca nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação das penas. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Ouvidos em juízo, Marcelo e Rebeca confessaram a tentativa de furto mediante concurso de pessoas. Suas versões foram confirmadas pela prova oral, especialmente pelos policiais municipais, que surpreenderam os dois no interior do estabelecimento comercial. A materialidade foi reforçada pela prova documental juntada aos autos e prova oral. Passo a fixar as

FLS.



Acusados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

penas. Fixo a pena base de Marcelo em 2 anos e 4 meses de reclusão, considerando que ele é portador de maus antecedentes, nos termos da FA de fls. 02/22 do apenso de antecedentes. A pena base de Rebeca é fixada no mínimo legal, diante da primariedade. Compenso a agravante da reincidência de Marcelo (fls. 33/33 verso do apenso de antecedentes) com a sua confissão judicial. Diante das causas de diminuição da tentativa e do privilégio, reduzo as penas dos acusados em 2/3, resultando em 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 3 dias-multa para o corréu Marcelo; e 8 meses de reclusão e pagamento de 3 dias-multa para a corré Rebeca. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena aplicada a Rebeca por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Em relação a Marcelo, por ter ficado preso preventivamente por cerca de 2 meses, fixo o regime inicial aberto, em que pese a reincidência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCELO CAMPANA à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 3 dias-multas; condenando-se a ré REBECA THAIS DOS SANTOS à pena de 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 3 dias-multa, por infração ao artigo 155, §2º e §4º, IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade de Rebeca por restritiva de direitos. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Determino a lavratura do termo de suspensão condicional do processo em apartado. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Defensor Público: